

arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.929**

##### **Processo nº. 2012/52303-5**

**Requerente:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I - Registrar os contratos dos servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ - LARYSSA COSTA DE SOUZA e RODRIGO JADER CARDOSO BARRETO.;

II - Aplicar ao Sr. MÁRIO RAMOS RIBEIRO, Diretor Presidente da FAPESPA, CPF nº 081.152.222-91, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) face a intempetividade na publicação do contrato no DOE a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.930**

##### **Processo nº. 2005/50999-6**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 076/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$16.731,00 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais), sem devolução dos valores, aplicar ao Sr. Mário Cezar Sobral Martins, Prefeito à época CPF nº 057.793.162-87 a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Deixar de aplicar multa ao Sr. Marivaldo Pereira Campos, em face por ter apresentado argumentos que o eximem da responsabilidade do atendimento da diligência. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.931**

##### **Processo nº. 2008/50250-8**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 do 1º CENTRO SOCIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BELEM.

**Responsável:** Sr. ÁLVARO ATMAN LEAL ALVES TUPIASSU e JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA, ex-diretores, período de 01/01 a 06/08/07 e 07/08 a 31/12/2007, respectivamente.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d" e arts. 62, 82, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO ATMAN LEAL ALVES TUPIASSU, Ex-Diretor, ao pagamento da importância de R\$-61.345,21 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA, Ex-Diretor, C.P.F. nº. 008.881.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 128.508,71 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos, devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário

III - Aplicar à Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, C.P.F. nº. 104.632.592-20, a multa de R\$-650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.

71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.932**

**Processo nº. 2008/51066-3**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 047/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar Irregulares as contas no valor de R\$-62.943,30 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal;

II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio; As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.933**

##### **Processo nº 2007/51933-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 262/2001 e Termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIFRAS DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, CPF nº. 142.387.132-49, ao pagamento da quantia de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 25/09/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.934**

##### **Processo nº 2007/53233-2**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 027/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-15.684,65 (quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº 318.381.542-72, a multa de R\$-680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. RAUL PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário à época da SECTAM, CPF nº 097.062.832-34, a multa de R\$-680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

III - Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, Secretário à época da SECTAM, CPF nº 368.129.431-34, a multa de R\$-680,00 (seiscentos e oitenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.935**

##### **Processo nº. 2007/53906-9**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº, 005/2004, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL GURUPÁ e a POLÍCIA CIVIL.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c,d c/c os arts. 62, e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS - Prefeito à época CPF nº. 120.399.342-00, ao pagamento da importância de R\$ 7.745,40 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais, quarenta centavos), corrigida a partir de 16.04.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Delegado Geral da Polícia Civil à época CPF nº. 109.099.902-04, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do laudo de fiscalização e acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.936**

##### **Processo nº. 2010/52289-1**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Requerente:** Sr. FAUSTO PEREIRA GOMES - Presidente à época da Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade da Chapada.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 47.751 de 17/08/2010

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, Conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.937**

##### **Processo nº. 2010/51779-0**

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Requerente:** Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 46.942 de 11.03.2010.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.938**

##### **Processo nº 2012/50797-9**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Responsável:** Sr. WALDETH GOMES DA COSTA - Prefeito Municipal de Tracuateua.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 50.272, de 08.03.2012.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com fessalva, mantendo a multa aplicada pela intempetividade na apresentação das contas.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.939**

##### **Processo nº. 2007/52655-5**

**Requerente:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Proposta da Decisão:** Auditora PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

**Conselheiro Formalizador da Decisão:** IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª Sra. Auditora com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº. 2877, de 25.11.2013 que trata da aposentadoria de MARIA ANTONIA PEIXOTO REBELO, na função de servente, Ref. I lotada na Secretaria de Estado de Educação, recomendando-se ao IGEPREV que seja anulada a Portaria nº 1881, de 30.11.2007, nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.940**

##### **Processo nº. 2013/51982-7**

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

**Conselheira Formalizadora da Decisão:** MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exmª Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril